



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000527-28.2025.5.08.0001**

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2025

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADO: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - PA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACPCiv 0000527-28.2025.5.08.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA (AEBA) e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ ajuizaram ações civis públicas, com pedido de tutela antecipada, contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA), as quais foram distribuídas e autuadas, respectivamente, sob os números 0000527-28.2025.5.08.0001 e 0000495-72.2025.5.08.0017 e reunidas para julgamento conjunto em razão da conexão entre as ações, nos termos do art. 55 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Requerem, em síntese, a manutenção das condições do plano de saúde administrado pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia (CASF Saúde), notadamente quanto ao custeio indireto historicamente viabilizado por meio da parceria mantida entre o BASA e a CASF Corretora, encerrada por iniciativa unilateral do banco réu.

O Banco reclamado apresentou defesa escrita em cada um dos processos, nos Ids a983953 e 1302a45, suscitando as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação da causa, de irregularidade de representação da AEBA em razão da inexistência de prova de autorização para propositura da demanda, a ilegitimidade ativa da AEBA e do Sindicato e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida nos termos das decisões de ID 0cdbff7 e ID 0238959.

Juntada de documentos complementares pela reclamada nos Ids. ff27549 e 5c9aed9, conforme determinado na ata de ID c9a2ba6 e ID 71ba910.

Os requerentes apresentaram manifestação aos documentos apresentados pelo réu nos Ids 1ff463b e 5e85f21.

Dispensados os depoimentos pessoais das partes e de uma testemunha apresentada pela AEBA, nos termos da ata de ID 6199d74 e ID 1c14a7f.

Razões finais apresentadas pela ré nos Ids 79f0b85 e 9c0644f e pelos autores no ID 4cee46c e 2e620ba.

A União Federal, através de peticionamento avulso de ID 45b5ac2 e ID dcb578d requereu a sua intervenção no processo na qualidade de assistente simples, alegando que é a acionista majoritária do Banco e que qualquer condenação financeira reduzirá o lucro da estatal e os dividendos pagos ao Governo Federal.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) apresentou parecer no ID 01f4130 e ID 1d5d1ac favorável à pretensão dos autores.

FUNDAMENTAÇÃO

Intervenção da União Federal: alega a União Federal que sua participação é necessária com base na Lei nº 9.469/97.

Afirma possuir interesse econômico direto por ser detentora de 97% do capital social do Banco reclamado e, conforme Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), em manifestação interna sobre o presente caso, a imposição de aportes mensais de R\$ 2,5 milhões e a manutenção de contratos antieconômicos prejudicam o lucro líquido e a distribuição de dividendos ao Tesouro Nacional.

Analiso.

Conforme art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei 9.469/97, permite-se que o ente público participe de processos que tenha como autor ou réu sociedades de economia mista e nos quais a decisão possa afetar, ainda que indiretamente, suas finanças ou seu patrimônio, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Vejamos:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar

documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Trata-se a referida intervenção da chamada assistência anômala ou anódina na qual, diferentemente da assistência simples prevista e regulamentada no Código de Processo Civil, não há necessidade de demonstração de interesse jurídico, conforme jurisprudência do STJ ao fazer a diferenciação de ambas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DA UNIÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NÃO CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS PARA O TRF COMPETENTE.

I - Cuida-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pela União, que litiga com Forte Comércio Importação, Exportação e Administração Ltda. e Outros, discorrendo que ingressou no processo na qualidade de assistente da Petrobras Distribuidora S.A., deferido à fl. 4.933, logo após a interposição de agravo interno pela assistida, contra decisão que, monocraticamente, negou provimento ao seu recurso especial, tudo em demanda de rescisão contratual cumulada com indenização a envolver valores ainda não liquidados, mas estimados pelas partes entre R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), segundo a União, e R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), segundo os Autores/Embargados.

II - A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo interno interposto por BR Distribuidora, deu provimento ao recurso especial, acolhendo a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Opostos embargos de declaração pela União, alegando unicamente "sanar o vício processual, indicando a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que, a partir do momento da intervenção da União no feito, a Justiça Federal tornou-se absolutamente competente para a análise da questão".

III - Rejeitados os embargos de declaração, entendendo o e. relator que se aplica ao caso o art. 43 do CPC (regra da perpetuatio jurisdictionis em favor do TJ/SP), "pontuando ainda que, tendo sido as decisões de mérito proferidas pela Justiça Estadual, tanto no 1º como no 2º grau de jurisdição, não há falar em possibilidade revisional pela Justiça Federal".

IV - Nos embargos de divergência, sustenta-se que, ao adotar tal entendimento, a Quarta Turma divergiu de posicionamento da Segunda e Terceira Turmas, indicando, da Terceira Turma, como paradigma, o REsp n. 843.924/RS e, da Segunda Turma, indicou o REsp n. 556.382/DF. Pugnou pelo provimento dos embargos de divergência para reparo de ordem processual no que tange à determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que, ao reconhecer a União como assistente simples da BR Distribuidora, a remessa dos autos deveria ser determinada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469 /1997 traz em sua redação a previsão legal da modalidade da intervenção anômala - intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público - ao dispor nos seguintes termos: "Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

"

VI - Referida norma legal possibilita que, nas demandas que figurarem como parte - na qualidade de autoras ou rés - autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, a União e demais pessoas jurídicas de direito público intervenham de maneira ampla, não sendo necessária a demonstração de interesse jurídico, bastando que os atos realizados no processo possam lhes gerar algum reflexo, ainda que meramente econômico.

VII - Outrossim, no que diz respeito à competência por ocasião da ocorrência da intervenção anômala, conforme entendimento desta Corte Superior, a intervenção anômala da União no processo não é causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: (AgInt no CC 152.972/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 19/4/2018); (AgInt no REsp 1.535.789/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020); (AgInt no CC 150.843/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3 /12/2019, DJe 6/12/2019.)

VIII - A assistência simples, por seu turno, encontra previsão nos arts. 119 a 123 do Código de Processo Civil /2015. Nos termos do referido código, o assistente simples deve atuar como auxiliar da parte principal, na qual exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido, sendo ainda que do art. 119 extraem-se pressupostos de admissibilidade da assistência, quais sejam: i) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro e; ii) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica.

IX - Em outras palavras, a assistência é admissível quanto for viável o auxílio e enquanto não houver trânsito em julgado da sentença, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ainda, para intervir no processo, o assistente simples precisa, necessariamente, demonstrar presente interesse jurídico em sentença favorável ao assistido.

X - Dessa forma, verifica-se que, na assistência simples, pela própria dicção do Código de Processo Civil, o terceiro interessado necessita ter interesse jurídico na causa, diferentemente do que ocorre na intervenção anômala, na qual basta, tão somente, o interesse meramente de natureza econômica.

XI - No caso dos autos, no momento da admissão da habilitação da União na demanda, esta foi realizada na qualidade de assistente simples e em decisão que passou

irrecorrida, sendo que, conforme anteriormente citado, nesses casos de intervenção, o interesse jurídico na causa deve estar presente e assim o fora reconhecido.

XII - O interesse jurídico específico da União a ser tutelado encontra-se presente, tendo em conta que reflete em evidente interesse público demonstrado na petição de fls. 4.751-4.754 - consubstanciado no abastecimento nacional de combustíveis, considerado de utilidade pública, conforme § 1º do art. 1º da Lei n. 9.847/1999, uma vez que, com a condenação da BR Distribuidora, ora assistida, poderá ser afetada a continuidade das atividades desta e, conseqüentemente a atividade de distribuição de combustíveis no âmbito nacional, sendo que a alienação de participação societária noticiada não tem o condão de desconstituir tal interesse.

XIII - Com efeito, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, fato que implicaria a remessa dos autos ao Juízo federal.

Assim, existindo o interesse da União no feito, na condição de assistente simples, a competência afigura-se como da Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pela União para determinar a baixa não mais ao Tribunal de origem, mas ao Tribunal Regional Federal competente para a análise do feito, para o que desinfluenta o fato de que o acórdão a ser integrado fora proferido no Juízo estadual, uma vez que se trata de matéria atinente à competência absoluta, não sujeita à perpetuatio jurisdictionis, consoante expresso no art. 43 do CPC, parte final, tudo nos termos do paradigma.

XIV - Embargos de divergência providos para, prevalecendo o entendimento dado pela Segunda Turma do STJ, reconhecer a competência da Justiça Federal, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal competente para novo julgamento dos embargos de declaração.

(EREsp n. 1.265.625/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 1/8 /2022.) – Grifos acrescentados.

No caso do Banco da Amazônia, a União é a principal acionista e como o pedido da inicial envolve a manutenção de contrato de parceria e/ou o pagamento de valores expressivos para custear, ainda que indiretamente, o plano de saúde, o impacto no lucro líquido da estatal é evidente.

Portanto, a União, nos termos do referido dispositivo, tem o direito de atuar para esclarecer os fatos e defender o erário, sem que essa atuação faça qualquer deslocamento de competência.

Acolho o pedido de intervenção da União Federal como assistente anômala do Banco reclamado.

Incompetência da Justiça do Trabalho: alega a reclamada e a União que a causa de pedir e o pedido formulados na inicial não têm por objeto a tutela de relação de trabalho ou de direitos e vantagens assegurados em razão do vínculo de emprego, mas sim da manutenção de uma relação jurídica de natureza estritamente comercial mantida entre o Banco e terceiro alheio a relação de emprego, já que visa e tem por cerne a existência e manutenção de um contrato comercial de corretagem de seguros entre o Banco e a CASF Corretora, cuja ruptura ou preservação da relação comercial perpassa pela autonomia administrativa do Banco, não estando vinculado a relação trabalhista.

Invocam, ainda, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 5 do STJ, sustentando que conflitos sobre planos de saúde operados por entidades de autogestão, como no presente caso, pertencem à Justiça Comum, até porque o plano de saúde não foi regulamentado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

Aduzem que a CASF Saúde é uma associação civil sem fins econômicos, não vinculada diretamente ao Banco e que a jurisprudência reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, regida pela Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer patrocínio do plano da CASF pelo Banco, de modo que a relação discutida nos autos é comercial.

As instituições autoras rebatem afirmando que a lide é sobre o descumprimento de uma condição benéfica do contrato de trabalho e que a ele foi aderido. Que não se trata de relação comercial, mas sobre a manutenção de um

benefício assistencial histórico que ficará prejudicado em razão do rompimento pelo Banco do contrato de corretagem com a Casf Corretora, o que atrai a competência do art. 114 da Constituição Federal

Analiso.

A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114 da Constituição Federal, abrangendo não apenas as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho em sentido estrito, mas também aquelas que guardem nexos diretos com a relação de emprego, inclusive quanto a benefícios concedidos em razão do vínculo laboral.

No caso dos autos, o objeto da demanda envolve vantagem historicamente assegurada aos empregados em decorrência da relação de trabalho, com impactos diretos sobre as condições de vida, saúde e subsistência do trabalhador e de sua família.

Diversamente do defendido pelo réu, os autores não buscam discutir um contrato comercial entre duas empresas. Na verdade, a pretensão central é a manutenção das condições do benefício de saúde decorrente do contrato de trabalho.

O fato de a controvérsia envolver a relação do Banco com a CASF Corretora, em razão do patrocínio indireto sustentado na inicial, não retira o caráter trabalhista da discussão, justamente porque o foco da ação é a manutenção do benefício de saúde aos trabalhadores nos moldes como antes ofertado e que teria integrado o contrato de trabalho, mas que abruptamente teria sido modificado pelo réu.

Assim, a ação não se insere no contexto do IAC 5 do STJ que diz “Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.”, justamente porque a discussão não perpassa pelo conteúdo do plano de saúde em si. Ao contrário, relaciona-se apenas com a manutenção das idênticas condições ofertadas pelo empregador em relação ao acesso do benefício de saúde.

Logo, considerando que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que discutam alteração, supressão ou modificação de benefícios concedidos em razão do contrato de trabalho, entendo que a competência para apreciação da causa é desta Especializada.

Diante disso, rejeito.

Ilegitimidade Ativa da Associação e do Sindicato: Afirma a reclamada que a Associação (AEBA) é parte ilegítima e não pode ajuizar a presente demanda porque não apresentou autorização individual assinada por cada associado, assim como inexistente pertinência temática entre o objeto da ação e a finalidade institucional da entidade associativa. Levanta os temas 82 e 499 do STF.

Quanto ao Sindicato, o Banco alega que ele não pode discutir contratos comerciais de terceiros e nem pleitear a sua manutenção, porque inexistente pertinência subjetiva.

Analiso.

Conforme já analisado no tópico da competência, a presente ação não tem por objeto discutir o contrato comercial entre o banco e a CAPF Corretora. Na verdade, a pretensão é a manutenção das condições do benefício de saúde decorrente do contrato de trabalho aos trabalhadores representados pelas entidades autoras, o que envolve, *incidenter tantum*, o contrato de corretagem que há longos anos existia entre a instituição bancária e a CAPF Corretora, já que deste sobrevinha o patrocínio indireto do réu ao plano de saúde de seus empregados e ex-empregados aposentados e pensionistas, conforme alegado na inicial.

Logo, a alegação levantada pelo réu para afastar a legitimidade tanto do Sindicato quanto da Associação resta totalmente superada, pois ambos ingressaram com a presente ação, conforme autorizados pelo art. 8º, III da CF, art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, justamente para defender os interesses trabalhistas de toda a categoria que representam em relação à manutenção de benefício saúde em idênticas condições mantida há décadas pelo réu através do alegado patrocínio indireto.

No que se refere à alegada necessidade de autorização individual dos associados para que a AEBA pudesse ingressar e atuar na presente demanda, cumpre destacar que a ação possui natureza coletiva, atuando a entidade autora na condição de substituta processual, nos termos do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85. Nessa qualidade, a associação detém legitimidade ativa plena para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria que representa, independentemente de autorização individual ou assemblear de seus associados.

Isso porque, na substituição processual, a legitimação decorre diretamente da lei, sendo a autorização para a defesa do interesse coletivo extraída dos próprios objetivos institucionais da entidade, conforme definidos em seu estatuto social, prescindindo-se, portanto, de manifestação expressa dos associados para o

ajuizamento da ação, bastando que a associação esteja regularmente constituída há pelo menos um ano e que seus objetivos institucionais guardem pertinência temática com o direito material discutido.

Inclusive, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que diferenciou atuação das associações por substituição processual e por representação, destacando que apenas nesta última, quando no exercício da prerrogativa do art. 5º, XXI, da CF, se exige autorização expressa e de relação nominal.

Destaco que o tema 82 de repercussão geral aplica-se aos processos de execução de título judicial coletivo e não na fase de conhecimento na qual o direito vindicado à coletividade pela associação ainda será discutido. Vejamos as razões de decidir extraídas no ARE 1355794 AgR, com data de julgamento em 16/09/2024 e publicação em 24/09/2024:

[...]

No julgamento do RE 573.232, paradigma do Tema n. 82/RG, Redator do acórdão o ministro Marco Aurélio, o Supremo concluiu que previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia. A controvérsia restringiu-se, contudo, à possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa.

[...]

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente do STF, que afasta expressamente a aplicação dos temas 82 e 499 no caso de substituição processual para ingresso de ação de natureza coletiva pela associação civil:

COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 82 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO”. (ARE 1293130 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, Dje 8.1.2021) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2020. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. TEMA 499 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa das associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de autorização expressa dos associados.

RE 1545814. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 22/04/2025. Publicação: 23/04/2025.

O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência pacífica neste mesmo sentido, deixando assente que nas ações civis públicas ajuizadas por associações legitimadas, não se exige autorização individual nem rol de associados, porquanto a tutela buscada visa à proteção de direitos transindividuais, sendo irrelevante a identificação prévia de todos os beneficiários da decisão. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232 /SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10 /12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF /1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232 /SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF,

hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Portanto, como no caso concreto a associação autora preenche os requisitos legais de legitimação, encontrando-se regularmente constituída, com finalidade estatutária compatível com a defesa dos interesses deduzidos em juízo, e atuando na defesa de direitos de natureza coletiva e individual homogênea de seus associados e da categoria que representa, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, afastando-se a exigência de autorização individual dos associados e de apresentação de rol nominal de substituídos, por incompatível com a natureza da ação civil pública e com o regime jurídico da substituição processual.

Eficácia subjetiva da presente decisão: mantenho o decidido no ID 0cdbff7:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 499), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, não deixa dúvidas acerca da limitação dos efeitos da decisão, declarando a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Confira-se:

Não vejo, pelos argumentos expendidos, a alegada inconstitucionalidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, a dispor:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Em Direito, os fins não justificam os meios. Descabe potencializar a prática judiciária, tendo em vista a possível repetição de casos versando a mesma matéria, para buscar respaldar o alargamento da eficácia subjetiva da coisa julgada formada. Essa não é a solução adequada, considerado o efeito multiplicador, uma vez previstos, na legislação ordinária, mecanismos de resolução de casos repetitivos. O Estado Democrático de Direito é, antes de mais nada, liberdade, mas liberdade materializada mediante a estrita observância do devido processo legal.

A problemática da eficácia territorial do pronunciamento judicial é resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, isso em se tratando de ação plúrima submetida ao rito ordinário. Esse mesmo enfoque seria observado se ajuizada a ação, diretamente, pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso atuando a associação como representante.

Conheço e desprovejo o extraordinário, declarando a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Em 08ABR21 foi fixado o Tema 1075 (RE 1.101.937), com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada a redação original[1], excluindo-se o artigo 2º-A, introduzido pela Lei nº 9.494/1997.

O Tema sob análise ainda estabeleceu: "II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas"

Aparentemente, a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, declarada pelo Tema 499 do STF, teria restado superada pelo Tema 1075, que declarou inconstitucional referido dispositivo repristinando a redação original.

Contudo, segundo interpretação originária, exposta no voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, a hipótese do Tema 499 de Repercussão Geral não guarda relação com a controvérsia do Tema 1075, pois o primeiro restringia-se à eficácia subjetiva da coisa julgada de ação coletiva de rito ordinário (art. 2º - A, da Lei 9494/97), não alcançando a questão dos efeitos ou limitação erga omnes, territorial prevista no art. 16 da Lei 13.467/85[2].

Assim, para aplicação do Tema 499 ou 1075 faz-se necessária verificar se a demanda se refere à ação coletiva para a defesa de direitos individuais ou ação civil pública para a defesa de direitos transindividuais pertencentes a um grupo de pessoas, cuja defesa para garantir a efetividade necessita ser coletiva.

A Lei 7.347/85 assegura o uso da ação civil pública a qualquer direito difuso e coletivo. Por sua vez, o código de defesa do Consumidor (Lei 8.078/90),

em seu art. 81, estabelece o uso da ação coletiva quando se tratar: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No caso em apreço, o direito postulado possui natureza transindividual e indivisível. Essa característica fundamental decorre da sua abrangência e da impossibilidade de fracionamento, uma vez que o benefício pretendido se estende de forma homogênea a todos os seus titulares.

A natureza indivisível do direito em discussão reforça a necessidade de uma abordagem que assegure a sua integralidade. A propositura de ações individuais, mesmo que reunidas em uma ação coletiva que congregue vários autores, revela-se inadequada para a plena realização do direito, de forma uniforme, a todos os beneficiários.

Assim, a proteção do direito transindividual e indivisível exige uma estratégia jurídica que considere a sua universalidade, demandando a adoção de instrumento jurídico apto a resguardar essa uniformidade e abrangência.

A título de ilustração, consideremos a hipótese de que a requerida fosse obrigada a manter as condições atuais para apenas uma parcela dos empregados. Em cenário adverso, a demandada poderia ser compelida, em outra ação, a arcar com os custos de um plano de saúde ou, ainda, a ressarcir as despesas já efetuadas nesse sentido. O cumprimento de decisões desta natureza, tomadas de forma fragmentada e contraditória, resultaria em um cenário de extrema onerosidade para a empresa.

Além dos prejuízos financeiros, tal situação ensejaria tratamento desigual entre os empregados. Afinal, alguns teriam acesso às condições de trabalho mantidas, enquanto outros seriam privados desse benefício. Tal disparidade é incompatível com os princípios da isonomia e da justiça, que devem nortear as decisões judiciais.

A hipótese demanda decisão coletiva e uniforme, importando na conclusão de que a matéria posta sob apreciação é inerente à ação civil pública e não à ordinária coletiva, logo, a hipótese a ser aplicada é a do Tema 1075, do STF e como a ação foi proposta na Capital do Estado, nos termos do art. 93, II, da Lei 8.078/90 a decisão a ser proferida abrange todos os associados da embargante. Nesse sentido:

"I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS. A decisão foi clara em afirmar que “os efeitos condenatórios devem abranger todas as localidades e estabelecimentos do réu que se encontrem na situação prevista na decisão, sem a limitação dos efeitos a partir de um critério territorial de competência”, alcançando, portanto, todos os empregados do réu. O entendimento fixado no tema 499 de Repercussão Geral se restringe às ações coletivas, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses de seus associados. O presente caso trata de uma ação civil pública, proposta pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Brasil, na Bahia, em defesa de toda a categoria, motivo pelo qual a eficácia da decisão é erga omnes, abrangendo todos os empregados que comprovarem estar na situação objeto do deferimento. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) e 87 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), “nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”. (g.n.) Tais dispositivos são expressos em isentar a associação autora, não havendo que se falar em simetria com o réu, tendo em vista que a prerrogativa prevista na lei não pode ser usada para beneficiar ou premiar a parte que comprovadamente foi o infrator condenado na ação, notadamente em virtude da teoria da causalidade, pois foi ele quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos e providos, com a concessão de efeito modificativo" (EDCiv-RR-1416-04.2015.5.05.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/06/2025). www.tst.jus.br

Alteração Contratual Lesiva e Direito à Saúde: Sustentam os autores que o Banco da Amazônia, embora não figure como patrocinador direto do plano de saúde ofertado pela CASF Saúde, há décadas viabiliza, de modo indireto, o custeio da assistência médica de seus empregados, aposentados e pensionistas, por meio da exploração da atividade de corretagem de seguros realizada pela CASF Corretora, cujos resultados financeiros sempre foram revertidos para a manutenção e equilíbrio atuarial do referido plano de saúde.

Afirmam que tal arranjo perdurou por aproximadamente três décadas, integrando-se de forma estável e contínua às condições contratuais de trabalho dos empregados, e que isso possibilitou mensalidades reduzidas, ausência ou modicidade de reajustes, assim como a concessão de descontos mensais na taxa do plano aos beneficiários.

Sustentam que a decisão do BASA de não renovar o contrato de parceria com a CASF Corretora, sem a implementação de qualquer mecanismo substitutivo de custeio, acarretará reajuste expressivo das mensalidades (em torno e próximo de 40%) e a supressão do desconto mensal até então concedido (no importe de R\$500,00), caracterizando alteração contratual lesiva, violação ao princípio da condição mais benéfica, afronta ao direito fundamental à saúde e quebra da legítima confiança dos trabalhadores.

Postulam, assim, a condenação do réu à obrigação de manter o custeio da assistência à saúde nas mesmas condições anteriormente praticadas, seja por meio da manutenção da parceria entre o réu e a CASF Corretora, seja por meio de outra forma de aporte financeiro que impeça a majoração das mensalidades e a perda dos benefícios historicamente assegurados.

Por sua vez, em defesa, o Banco reclamado sustenta inexistir qualquer norma que lhe obrigue patrocinar plano de saúde, afirmando que desde 1996 não mais figura como patrocinador da CASF Saúde. Defende a licitude da rescisão do contrato comercial com a CASF Corretora, invocando princípios da legalidade, governança corporativa e necessidade de observância de regras de mercado e de controle externo.

Alega que o auxílio à saúde concedido aos empregados, desde 1996, em razão de decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, se dá por meio de reembolso, facultando-se a livre escolha da operadora de plano de saúde ao empregado.

Afirma que nunca teve ingerência em qualquer “braço” criado pela CASF Saúde como alternativa de negócio para aumentar a sua receita, não havendo se falar em patrocínio indireto.

Reforça que não pode ser penalizado ou obrigado a mater um contrato de natureza comercial em condições desvantajosas e sem observar as diretrizes da Lei nº 13.303/16, ainda que parte do resultado seja revertido para dedução de despesas da CASF SAÚDE.

Alega inexistir direito adquirido à manutenção de determinada forma de custeio indireto ou de parceria específica. Sustenta, ainda, que eventual

aumento de mensalidades decorre de critérios atuariais próprios da operadora de saúde, não podendo ser imputado ao banco réu.

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação, opina pela procedência dos pedidos.

Analiso.

É incontroverso nos autos que, por aproximadamente trinta anos, os empregados da reclamada usufruíram de plano de assistência médica com condições amplamente mais vantajosas, caracterizadas por mensalidades reduzidas e descontos adicionais.

Restou igualmente comprovado que tais condições diferenciadas decorriam de complexa e duradoura relação comercial mantida entre o Banco reclamado e a CASF Corretora, uma vez que os recursos financeiros oriundos dessa parceria eram destinados à CASF Saúde, circunstância que permitia a manutenção de planos mais acessíveis aos empregados e ex-empregados da ré.

Tal situação fática não pode ser analisada apenas sob a ótica formal do direito civil ou da liberdade contratual da empresa, impondo-se a incidência dos princípios constitucionais que regem as relações de trabalho, especialmente aqueles consagrados nos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º e 170 da Constituição Federal e que erige a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho a fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O direito à saúde integra o rol dos direitos sociais (art. 6º da CF), sendo indissociável da proteção conferida ao trabalhador pelo art. 7º, *caput*, que assegura a melhoria de sua condição social. A ordem econômica, por sua vez, embora fundada na livre iniciativa (art. 170 da CF), subordina-se à valorização do trabalho humano e à função social da empresa, não se admitindo que escolhas empresariais formalmente lícitas resultem na supressão arbitrária de conquistas sociais consolidadas.

Nessa perspectiva, a assistência médica, ainda que ofertada no âmbito da relação de emprego, possui natureza que ultrapassa o mero benefício econômico, relacionando-se diretamente ao direito social à saúde (art. 6º da CF), bem como à proteção da integridade física e psíquica do trabalhador e de sua família.

A supressão abrupta de condições historicamente mais vantajosas, após décadas de fruição contínua, viola o princípio da proteção da confiança legítima, corolário do Estado de Direito, amplamente reconhecido no mundo jurídico como limitador ao exercício de direitos formais quando seu uso frustra expectativas legítimas criadas pela própria conduta do agente econômico.

A despeito de a reclamada sustentar que desde 1996 não figurava como patrocinadora formal e direta do plano de saúde, bem como que os empregados possuíam liberdade de escolha da operadora de saúde em razão do Programa de Reembolso, é certo que, na prática, a assistência médica disponibilizada por meio da CASF Saúde mostrava-se substancialmente mais vantajosa, justamente em razão do aporte financeiro indireto realizado pelo Banco por intermédio da CASF Corretora, o que tornava o plano mais acessível, abrangente e economicamente viável.

Tal realidade, consolidada ao longo de décadas, transcende eventual liberalidade empresarial e incorpora-se ao patrimônio jurídico dos trabalhadores como condição mais benéfica, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST.

Ainda que o custeio do benefício não se desse de forma direta ou integral pela empregadora, a realidade fática demonstra que a empresa contribuía decisivamente para a conformação de um benefício bem mais vantajoso estruturalmente integrado às condições de trabalho, não podendo dele se afastar abruptamente sem a adoção de medidas compensatórias ou transição adequada e razoável.

No caso, resta demonstrado que:

- a) o benefício foi usufruído de forma habitual, contínua e por longo período;
- b) sua fruição decorreu de arranjo empresarial estruturado e conhecido da empregadora;
- c) os empregados organizaram sua vida financeira, familiar e de saúde a partir da manutenção dessas condições;
- d) houve legítima expectativa de continuidade, notadamente diante da estabilidade temporal da prática.

A instituição de vantagens, ainda que indiretas, quando estruturais e duradouras, integram o contrato de trabalho, não podendo ser suprimidas ou oneradas abruptamente, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

No caso concreto, a ruptura da parceria comercial não implicará na simples alteração de fornecedor, mas resultará em reajuste imediato de

aproximadamente 35% a 40% nas mensalidades, bem como na supressão de descontos concedidos, onerando de forma severa os trabalhadores do réu beneficiários do plano.

A alegação defensiva de que a reclamada exerceu regularmente seu direito de rescindir contrato comercial não merece acolhida. Isso porque, embora lícita a rescisão sob o prisma estritamente civil, os efeitos trabalhistas dela decorrentes não podem ser ignorados, sobretudo quando resultam em prejuízo direto e relevante aos empregados.

A livre iniciativa não se exerce de forma absoluta. Deve ser harmonizada com os direitos fundamentais sociais e com a função social da empresa.

Na hipótese, a conduta patronal revela-se incompatível com os deveres anexos da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), notadamente os deveres de lealdade, cooperação e proteção, configurando verdadeiro abuso de direito (art. 187 do CC), ao transferir integralmente aos trabalhadores o ônus econômico da ruptura de uma relação empresarial da qual seus empregados se beneficiaram por décadas e com conhecimento e aval do próprio Banco.

Ora, o contrato comercial com a CASF Corretora foi formalizado unicamente em razão desta relação que ela mantinha com a CASF Saúde e, por conseguinte, pelos benefícios que geravam aos empregados do BASA, de modo que a avença, nos moldes como foi entabulada, não subsistiria de forma autônoma.

Em verdade, a própria viabilidade da oportunidade negocial concedida à CASF-Corretora estava condicionada à destinação das comissões auferidas à CASF-Saúde, circunstância que se revela de forma inequívoca a partir da documentação constante dos autos e da análise do contexto fático.

Isso porque, se assim não fosse, teria o Banco justificado a manutenção dessa relação nesses largos quase 30 anos em motivos de ordem puramente econômica e ou jurídica (vencedora de certame licitatório), mas assim não o fez.

Ao contrário, o Banco sustenta somente agora, após passados quase 30 anos, a necessidade de licitação, quando durante todo esse lapso temporal a cooperação foi justificada no descabimento licitatório. Inclusive, caso assim não fosse, o Banco estaria atuando durante todo esse tempo contra *legem*.

Além disso, se a relação era economicamente desvantajosa ao Banco em relação as demais contratos de corretagem existentes no mercado, isso comprova, a *contrário sensu*, que a relação com a CASF Corretora foi iniciada e mantida dessa forma justamente por outros motivos relevantes e atrelados ao contrato de

trabalho e que se revelam justamente na intenção de promover benefícios ao plano de saúde de seus empregados através do patrocínio indireto.

Se assim não fosse, ou seja, se realmente à motivação fosse puramente comercial e econômica, o Banco já teria denunciado o contrato, conforme faculdade prevista na cláusula sexta do contrato de parceria[3], justamente porque o negócio se mostrava fora do mercado.

Os elementos probatórios demonstram, portanto, que jamais houve a intenção do BASA de simplesmente franquear à CASF-Corretora, de maneira isolada, a atividade de intermediação de seguros junto à sua base de clientes, mas sim de estruturar um arranjo comercial integrado, voltado ao financiamento e à sustentação do plano de saúde mantido em favor dos beneficiários.

Ressalto que a CASF Corretora atuava de forma não exclusiva, onerosa e sob condições específicas, na oferta e comercialização de produtos de seguridade aos correntistas e demais clientes da instituição bancária, desempenhando, ainda, o papel de patrocinadora do plano de saúde dos empregados da requerida. Por sua vez, CASF Saúde é constituída por associados vinculados ao Banco ou a entidades a ele relacionadas, conforme estabelece o artigo 5º de seu Estatuto (ID 0eca2ea), e o patrocínio revestidos pela CASF Corretora, conforme contrato de ID fa029f9, beneficia apenas os associados da CASF inscritos nos planos UNICASF saúde e Unicasf enfermagem regional, não se estendendo aos demais planos de saúde operados pela operadora e nem aos dependentes de qualquer natureza, de qualquer dos planos.

Por sua vez, conforme o mesmo documento de ID fa029f9, em sua cláusula 4.2.1, somente podem ser inscritos como beneficiários do plano, os associados da operadora conveniente, assim entendidos, aqueles que comprovem manter ou ter mantido relação de vínculo como dirigente, conselheiro e empregado da própria CASF, do instituidor Banco da Amazonia e das seguintes entidades a eles direta ou indiretamente vinculadas: CAPAF, CASF, outras assemelhadas que vierem a se constituir para atender interesses corporativos originados em face do Banco da Amazonia e aposentados ou pensionistas do INSS que tenham ascendidos a essa condição em decorrência de vínculo empregatício com o instituidor Banco da Amazonia ou com qualquer das entidades anteriormente citadas.

Logo, o argumento da ré de que os beneficiários não tem necessariamente relação consigo e de que não tem obrigação formal de patrocínio se mostra insuficiente diante dessa realidade fática que claramente foi consolidada ao longo dos anos e que se integrou às condições de trabalhos de seus empregados, de modo que ao não demonstrar a adoção de qualquer medida mitigatória, tampouco em apresentar alternativas razoáveis que preservem as condições anteriormente asseguradas, viola frontalmente o art. 468 da CLT, além de violar os princípios da

condição mais benéfica, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção da confiança.

De outro lado, a alegação defensiva de que a CASF Corretora somente foi constituída em 2005, bem como de que contratos formais com o Banco reclamado teriam sido celebrados apenas em momento posterior, não afasta a conclusão ora adotada. A controvérsia não se resolve pela análise isolada da data de constituição das pessoas jurídicas envolvidas, mas pela verificação da continuidade material do modelo negocial, que, ao longo do tempo, produziu efeitos concretos e reiterados na esfera jurídica dos trabalhadores. Eventuais alterações formais ou sucessões contratuais não descaracterizam a permanência de um arranjo funcionalmente destinado a viabilizar condições diferenciadas de assistência à saúde, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento da realidade.

Do mesmo modo, não prospera a tese de ausência de ajuste formal tripartite envolvendo o Banco, a CASF Corretora e a CASF Saúde. A responsabilização reconhecida não decorre da existência de contrato típico de patrocínio ou de instrumento formal específico, mas dos efeitos jurídicos irradiados por conduta empresarial reiterada, consciente e estruturalmente organizada, que beneficiou os trabalhadores por largo período. A ausência de ajuste formal não afasta a incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório, sendo irrelevante, para fins trabalhistas, a fragmentação formal das relações jurídicas quando os efeitos práticos evidenciam unidade de propósito.

No que tange à alegação de ausência de direito adquirido, igualmente não assiste razão à reclamada. A controvérsia não versa sobre fato isolado pretérito, mas sobre efeitos atuais e continuados decorrentes da supressão de condições mais benéficas incorporadas ao contrato de trabalho, caracterizando típica relação de trato sucessivo, com lesão que se renova no tempo. Ademais, o direito tutelado não se confunde com a manutenção de modelo formal específico de custeio, mas com a preservação de patamar mínimo de proteção social incorporado às condições contratuais dos trabalhadores.

A Constituição Federal consagra, de forma implícita, o princípio da vedação ao retrocesso social, segundo o qual níveis de proteção social já alcançados não podem ser arbitrariamente suprimidos, especialmente quando inexistente justificativa constitucionalmente adequada.

A assistência médica em condições diferenciadas, consolidada ao longo de trinta anos, constitui verdadeiro patamar civilizatório mínimo no âmbito daquela relação de emprego, cuja supressão, sem qualquer mecanismo compensatório ou transição razoável, afronta a eficácia material dos direitos fundamentais sociais.

A invocação de impacto econômico ao erário público, por si só, não afasta a proteção jurídica reconhecida, pois direitos fundamentais sociais não se subordinam exclusivamente a critérios contábeis ou de conveniência financeira.

Embora a livre iniciativa seja fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, da CF), esta se encontra indissociavelmente vinculada à função social da empresa, ao valor social do trabalho e à busca do bem-estar coletivo.

A reclamada, ao romper relação comercial da qual retirou benefícios econômicos expressivos por décadas, não pode externalizar integralmente os efeitos negativos da decisão aos trabalhadores, sob pena de esvaziar a função social que constitucionalmente lhe é imposta.

A decisão empresarial que gera impacto direto e severo sobre a saúde e a subsistência dos empregados deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e justiça social, inexistentes no caso concreto, em que a ruptura resultou em aumento expressivo de custos e perda de vantagens essenciais, sem qualquer medida mitigadora.

Diante desse cenário, a ruptura contratual, embora formalmente lícita no plano civil, revela-se materialmente inconstitucional em seus efeitos trabalhistas, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da proteção da confiança, da vedação ao retrocesso social e da função social da empresa.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que a conduta patronal resultou em alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, devendo ser acolhidos os pedidos iniciais, com a determinação de preservação das condições anteriormente asseguradas ou a recomposição do equilíbrio econômico suprimido, conforme postulado.

Diante disso e considerando que, na nova proposta de acordo comercial o Banco da Amazônia S/A (BASA) fundamenta o pedido de revisão nas práticas de mercado vigentes (ID 19885f7), mas que não há qualquer menção à demonstração de prejuízo, inviabilidade econômica ou qualquer outra justificativa técnica que ampare a ação, ao contrário, o que se tem nos autos é que a parceria gerou milhões em lucro ao Banco e à Corretora, julgo procedente o pedido para condenar o Banco da Amazônia a se abster de não renovar o contrato de parceria mantido com CASF Corretora, assegurando o patrocínio aos planos de saúde geridos pela CASF Saúde em favor dos substituídos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês de descumprimento e por substituído, a reverter em favor do trabalhador prejudicado ou, optando pelo encerramento, fica obrigado a subsidiar plano de saúde nos moldes do atual (gerido pela CASF), com idêntico custo para o

beneficiário (desconto de R\$ 500,00), observando-se os reajustes ordinários praticados a partir da presente decisão, sob pena de multa em idêntica proporção acima estipulada.

Por fim, com vistas a resguardar a segurança jurídica e evitar a ampliação indevida dos efeitos da presente decisão, impõe-se a modulação de seus efeitos, de modo a limitar sua incidência exclusivamente aos contratos que se encontravam ativos na data do ajuizamento da ação. Tal delimitação mostra-se adequada, pois preserva a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas e impede a extensão da tutela a situações constituídas posteriormente, as quais não se encontravam submetidas ao crivo jurisdicional no momento da propositura da demanda.

Observo que a presente ação não importa em qualquer afronta ao Tema 698 do STF, haja vista que se limita, na verdade, a reconhecer a impossibilidade de alteração unilateral das condições contratuais no curso da relação de emprego, em prejuízo do trabalhador, sem a devida observância dos instrumentos normativos aplicáveis e dos princípios que regem a proteção ao trabalho.

Ressalte-se, ainda, que não há obrigatoriedade de manutenção da parceria com a atual operadora, sendo lícito ao empregador promover a substituição da seguradora, desde que assegure aos empregados o acesso a plano de saúde em condições equivalentes às anteriormente ofertadas, especialmente no que se refere à cobertura assistencial, rede credenciada, abrangência e demais garantias contratuais essenciais, vedada qualquer alteração que implique prejuízo efetivo aos beneficiários.

Tal medida, desde que observada a equivalência das condições, não configura afronta ao direito dos trabalhadores, mas sim exercício regular do poder de gestão do empregador. Ademais, a substituição da operadora, nessas circunstâncias, afasta eventual discussão quanto à aferição e distribuição de lucros decorrentes da parceria anteriormente mantida, uma vez que preservado o caráter assistencial do benefício e assegurada sua continuidade em condições substancialmente semelhantes, sem transferência de ônus ou prejuízo aos empregados.

Improcedente o pedido de manutenção de viabilidade das atividades da Casf com aporte direito de valores, além dos R\$500,00 por beneficiário atingido pela presente decisão, uma vez que o que deve ser garantido é a manutenção dos custos do plano aos trabalhadores, sem que isso implique em aumento imediato, incidente os reajustes ordinários a partir desta data.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à CASF, uma vez que não há qualquer obrigação a ser cumprida pela CASF, mas pelo próprio réu.

Honorários advocatícios sucumbenciais: Considerando a complexidade da causa, que versa em síntese sobre inalterabilidade contratual e que o processo foi resolvido em poucas sessões, sem necessidade de deslocamento do profissional para outros municípios, nos termos do art. 791- A, Caput, da CLT, fixo honorários advocatícios de 10% a serem pagos pelo requerido sobre as vantagens econômicas obtidas pelo autores, no caso total da condenação, que ora arbitro em R\$160.000,00 (soma dos valores dado a causa pelas partes), a ser dividido *pro rata* entre os patronos do Sindicato e os patronos da Associação.

Nos termos dos arts. 791-A da CLT e 85, § 14, do CPC, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos advogados que efetivamente atuaram na causa, razão pela qual o titular do crédito é o advogado, na condição de pessoa física.

Admite-se o pagamento em favor de sociedade de advogados, desde que o profissional que atuou no feito a integre e tal circunstância conste expressamente da procuração outorgada nos autos (art. 85, § 15, do CPC). Não atendidos esses requisitos, eventual indicação sociedade pelo advogado que atuou equivalerá à cessão de crédito, a qual somente produz efeitos mediante observância das formalidades legais pertinentes.

Isenção de custas – Autora: as autoras são isentas do recolhimento das custas nos termos do art.18 da Lei 7.347/85;

Da execução: O art. 878 da CLT, com a reforma introduzida pela Lei 13467/17 estabelece: *A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.*

Havendo condenação e transitada em julgado a decisão, notificar o exequente, acaso assistido por advogado, para que manifeste seu interesse na execução, acaso não haja requerimento nesse sentido na inicial, ata de audiência ou petição avulsa.

Na ausência de patrocínio por advogado, iniciar de ofício a execução.

Juros e atualização monetária: no que concerne à atualização monetária dos créditos trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art.

879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. A Corte decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deveriam ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, a saber, a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), conforme o voto do relator.

Posteriormente, a Lei nº 14.905/24, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, trouxe novas diretrizes. Para as ações ajuizadas após essa data, a taxa de juros de mora será a legal (art. 406 do Código Civil), e o índice de correção monetária será o IPCA, aplicável a partir do vencimento da obrigação (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). É fundamental destacar que a taxa de juros legal não engloba a correção monetária, tornando imprescindível a aplicação do IPCA desde o vencimento do crédito.

Para as ações ajuizadas até 29 de agosto de 2024, a legislação anterior continua a reger a matéria. Assim, até o ajuizamento da ação, a correção monetária será feita pelo IPCA-E. Após o ajuizamento e até 29 de agosto de 2024, os juros e atualização monetária deverão ser apurados com base na taxa Selic.

A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária para essas ações será regida pelas normas da Lei nº 14.905/24, utilizando-se o IPCA como índice de correção monetária e, quanto aos juros de mora, deve ser observada taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil.

Visando a uniformização da jurisprudência, este juízo passou a observar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), exarado no Acórdão TST – E – ED – RR – 713-03.2010.5.04.0029, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, estabelece a aplicação dos seguintes critérios:

- Na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, com ressalva de entendimento pessoal, quanto a incidência de juros na fase pré-judicial.
- A partir do ajuizamento da ação até 29 de agosto de 2024, a taxa Selic.
- Após 30AGO24, na fase pré-judicial o IPCA, como índice de atualização monetária acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, com ressalva de entendimento pessoal, quanto a incidência de juros na fase pré-judicial;
- Após o ajuizamento da ação, o IPCA como índice de atualização monetária e, cumulativamente, a taxa legal de juros, prevista no art. 406 do Código Civil.

No que concerne aos danos morais, como considere parâmetros da data da condenação, a atualização monetária incide a somente a partir da publicação da sentença, enquanto os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (Súmula 439, do C. TST)[4].

Notas:

[1] Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

[2] O Plenário do STF, no julgamento, salientou, inclusive, que o entendimento alcançado cingia-se à eficácia subjetiva da coisa julgada de ação coletiva de rito ordinário (artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997), assertiva que foi ratificada nos embargos de declaração opostos em face do acórdão do precedente vinculante, não analisando a questão dos efeitos ou mesmo de erga omnes eventual limitação territorial prevista no art. 16 da LACP.

[3]CLÁUSULA SEXTA: DA DENÚNCIA

Fica facultado às partes, a qualquer tempo, a denúncia unilateral deste Contrato, desde que cumpridas todas as obrigações aqui assumidas, mediante aviso prévio e por escrito, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. Em caso de denúncia unilateral, o BANCO realizará a cobrança dos prêmios mensais dos seguros contratados durante a vigência deste contrato, ficando assegurado o recebimento por ambas as partes de eventuais valores decorrentes das contratações efetuadas na vigência do mesmo, independentemente do prazo de denúncia indicado no caput da presente cláusula.

[4] SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000495-72.2025.5.08.0017 E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº0000527-28.2025.5.08.0001, REUNIDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO EM RAZÃO DA CONEXÃO RECONHECIDA, E AJUIZADAS, RESPECTIVAMENTE, POR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E POR ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA (AEBA) EM FACE DE BANCO DA AMAZÔNIA S.A, DECIDO:

A) ACOLHER O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE ANÔMALA DO BANCO RECLAMADO;

B) REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA;

C) CONDENAR O BANCO DA AMAZÔNIA A SE ABSTER DE NÃO RENOVAR O CONTRATO DE PARCERIA MANTIDO COM CASF CORRETORA, ASSEGURANDO O PATROCÍNIO AOS PLANOS DE SAÚDE GERIDOS PELA CASF SAÚDE EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), POR MÊS DE DESCUMPRIMENTO E POR SUBSTITUÍDO, A REVERTER EM FAVOR DO TRABALHADOR PREJUDICADO OU, OPTANDO PELO ENCERRAMENTO, FICA OBRIGADO A SUBSIDIAR PLANO DE SAÚDE NOS MOLDES DO ATUAL (GERIDO PELA CASF), COM IDÊNTICO CUSTO PARA O BENEFICIÁRIO (DESCONTO DE R\$ 500,00), OBSERVANDO-SE OS REAJUSTES ORDINÁRIOS PRATICADOS A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA EM IDÊNTICA PROPORÇÃO ACIMA ESTIPULADA.

FAÇO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO, DE MODO A LIMITAR SUA INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE AOS ASSOCIADOS QUE SE ENCONTRAVAM ATIVOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

D) CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$16.000,00 A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, DEVENDO SER DIVIDIDOS PRO RATA ENTRE OS PATRONOS DO SINDICATO E DA ASSOCIAÇÃO;

AS PARTES AUTORAS, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI 7.347/85, SÃO ISENTAS DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

CUSTAS PELA RECLAMADA DE R\$3.200,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR ORA ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$160.000,00.

DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS;

NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

BELEM/PA, 19 de fevereiro de 2026.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, em 19/02/2026, às 10:39:28 - 5b7146b
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/26021910110547600000054412282?instancia=1>
Número do processo: 0000527-28.2025.5.08.0001
Número do documento: 26021910110547600000054412282